



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.910373/2009-41
Recurso n° 910.286 Voluntário
Acórdão n° **3803-002.421 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 13 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS □ □ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal\

Data do fato gerador: 01 a 31/08/2003

DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A simples alegação de erro de preenchimento de DCTF, desacompanhada de documentação contábil e fiscal que a suporte, não permite o reconhecimento de direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de n° 14-32.835, da 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, 10 de março de 2011, fls. 74 a 75, que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade.

O contribuinte compensou débito de PIS/Pasep referente a outubro de 2007, no valor de R\$ 16.444,94, por DComp eletrônica, fls. 31/35, utilizando crédito da mesma contribuição Contribuição de agosto de 2003, no valor de R\$ 10.166,89.

Por meio do despacho decisório, fl. 36, a DRF de Piracicaba/SP não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de crédito, uma vez que o pagamento fora utilizado para quitar o débito da contribuição do próprio mês, como indicado em DCTF.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 1/7, a interessada alegou ter cometido erro na informação prestada na DCTF do período, e que, uma vez detectado tal erro, providenciou a retificação do Dacon.

Argumentou ainda que a Receita Federal não se aprofundou na análise da questão, deixando de requisitar à contribuinte as informações que seriam suficientes para esclarecer tratar-se de falta de apresentação da DCTF retificadora. Defendeu que, ainda que as informações prestadas não fossem suficientes, poderia a Delegacia da Receita determinar a realização de diligência contábil e fiscal na empresa a fim de aferir a legitimidade do crédito, o que requereu em sua manifestação.

Apresentou cópias do Dacon, DCTF e Darf relativos ao Per/Dcomp e requereu a diligência.

Em julgamento da lide a DRJ/Ribeirão Preto rejeitou o pedido de diligência com fundamento no art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, por não ter a manifestante desincumbido do seu ônus de apresentar as provas no ato da manifestação de inconformidade.

A decisão foi emendada como segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/09/2003

DIREITO CREDITÓRIO. DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO.

A simples alegação de erro de preenchimento de DCTF, desacompanhada de documentação contábil e fiscal que a suporte, não permite o reconhecimento de direito creditório.

Cientificada de decisão em 06 de abril de 2011, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 78 a 85, em 06 de maio de 2011, em que reitera os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade quanto à existência de pagamento a maior, pretendendo justificá-la com anexação da cópia do DARF e da DACON retificada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/02/2012 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 16/02/20

12 por BELCHIOR MELO DE SOUSA, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por ALEXANDRE KERN

Impresso em 22/03/2012 por LEVI ANTONIO DA SILVA - VERSO EM BRANCO

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A Recorrente reenceta sua defesa irrelevando que:

a) a base do improvimento da sua manifestação de inconformidade foi, claramente, a falta de apresentação de prova de sua alegação quanto ao valor incorreto da contribuição informado na DCTF;

b) o argumento de que providenciara a correção da DACON foi apreciado pela DRJ/Ribeirão Preto e rejeitado em face da legislação aplicada;

c) o documento hábil a comprovar a correta base de cálculo para a contribuição do mês haveria de ser a escrituração contábil e fiscal, não apresentada naquela oportunidade, e tampouco acompanhando o recurso voluntário sob análise.

Está clara e condizente com o Direito a aplicação da legislação pela decisão recorrida, não contraposta pela Recorrente por meio de outra via de interpretação. E uma vez mais, no recurso, insiste a Recorrente nos mesmos argumentos, sem, contudo, trazer aos autos aquilo que foi objetado na decisão de piso, deixando, assim, a pleiteante, de cumprir a incumbência, o ônus, que lhe cabe de comprovar a real base de cálculo para o período de apuração do qual teria resultado crédito da contribuição. E é sabido e consabido que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais.

A comprovação por documentos hábeis é que, em hipótese, haveria de ser o alvo de uma eventual diligência, acaso remanescesse dúvida na apreciação da escrituração do contribuinte, pelo julgador.

A Recorrente equivoca-se ao pensar que o seu direito está sendo violado pelo não acolhimento do seu pedido de diligência. Em processo que diz respeito a pedido de restituição, ressarcimento e declaração de compensação é seu ônus carrear aos autos, em procedimento inaugural do processo, a prova do seu erro antecedente, à luz da escrituração contábil e fiscal, não por meio da DACON retificadora, documento elaborado para prestação de informação à RFB, ainda que tocante à apuração da contribuição, e que se trate de obrigação acessória.

Assim, não cabe diligência para suprir o encargo da contribuinte em sua defesa. Nada há a reparar na decisão recorrida, cujos fundamentos jurídicos adoto, substanciados no art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72¹ e art. 333 do CPC².

¹ Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de

discordância e as razões e provas que possui, (Redação dada pela Lei nº 8.748,

de 1993);

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 13 de fevereiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa

CÓPIA

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 2º. É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993).

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-d o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)-

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

² Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

ii- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Processo nº 13888.910373/2009-41
Acórdão n.º **3803-002.421**

S3-TE03
Fl. 100



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13888.910373/2009-41

Interessada: BRASCABOS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS
 LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.421**002.421, de 13 de fevereiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 13 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente